



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000351-10.2021.5.11.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE -  
CNPJ: 00.357.038/0001-16

ADVOGADO: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - OAB: DF0023740

ADVOGADO: LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI - OAB: RR0000309-B

ADVOGADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - OAB: MG118304

ADVOGADO: LUCAS TADEU SIMOES - OAB: MG143530

ADVOGADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - OAB: MG069306

ADVOGADO: VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA - OAB: RJ176039

**SUSCITADO:** SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - CNPJ:  
04.166.575/0001-30

ADVOGADO: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA - OAB: AM0006071

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção Especializada II

**PROCESSO nº 0000351-10.2021.5.11.0000 (DCG)**

**SUSCITANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO**

**1**

## **EMENTA**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇO ESSENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GREVE ABUSIVA.** Declara-se abusivo o exercício do direito de greve que não observa os requisitos legais para o respectivo exercício. A greve chegou ao patamar de direito e, como tal, não é absoluto. Quando deflagrada em serviços essenciais, os interesses particulares dos trabalhadores entram em conflito com os interesses gerais da sociedade, alheia ao conflito e tão afetada por ele. Nesses serviços, há a obrigação de prestação dos serviços mínimos como forma de harmonizar os interesses em conflito, sob pena de desgaste do direito fundamental de greve. No caso, não houve a manutenção de quantitativos mínimos ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. **DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. GREVE ABUSIVA.** O direito de receber o salário em caso de greve abusiva não é um direito fundamental, por não ter previsão na Constituição, especialmente nos artigos 7º a 9º. O salário é um direito essencial do trabalhador, para poder sobreviver, mas depende da obrigação de o obreiro trabalhar para recebê-lo. Inteligência da OJ 10 da SDC do TST. **Greve considerada abusiva, decisão liminar confirmada.**

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve nº TRT- DCG 0000351-10.2021.5.11.0000, em que são partes CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A- ELETRONORTE, como suscitante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, como suscitado.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE ajuizou Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de greve com tutela inibitória de ilícito e remoção de ilícito, em sede tutela antecipada em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS- STIU/AM, alegando que em 13/10/2021 o





suscitado e demais sindicatos da região norte, em assembleia geral extraordinária deliberaram sobre a instauração de greve, por prazo indeterminado, com objetivo de reivindicar direitos relacionados a PLR 2020, plano de saúde, complemento de auxílio doença; reajuste salarial, valor de diárias, periculosidade dos empregados hipersuficientes, problemas na utilização de veículos da empresa e complementação salarial e DSR AmGT, restando aprovada a greve por prazo indeterminado. Acrescenta que informou aos sindicatos que aceitava negociar a questão da PLR 2020, porém com a condição imediata de suspensão da greve, sendo que a proposta foi acolhida com a suspensão do movimento grevista e início das tratativas negociais entre as partes. Pontua que após algumas rodadas de negociação, apresentou proposta final aos sindicatos, sendo apreciada pelos empregados e aprovada por maioria, nos termos do Ofício FNU S/N de 20/10/2021. Assinala que diferente da assembleia de deflagração da greve, feita de forma unificada por todas as bases, incluindo o Amazonas, a assembleia do dia 20/10/2021 foi cindida, justamente porque já havia uma sinalização que os empregados do Amazonas rejeitariam a proposta e todos os demais empregados seriam prejudicados. Destarte, estrategicamente eles realizaram assembleias separadas, sendo que todas as outras bases aprovaram e o Amazonas rejeitou. Reforça que agiu com total boa vontade para negociar com as entidades sindicais, fazendo concessões amplas que culminaram com o pagamento da PLR 2020, exceto para os empregados do Estado do Amazonas, oriundos da incorporada Amazonas GT, pois se trata de PLR do ano de 2020 e a referida empresa não cumpriu as condicionantes previstas no Termo de pactuação. Acrescenta que outro ponto relativo aos empregados do Estado do Amazonas diz respeito aos 7 (sete) níveis salariais, que a Eletronorte aprovou em Diretoria e Conselho de Administração, submetendo o processo à aprovação da SEST - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Neste sentido, as duas questões reivindicadas pelos empregados estão fora da esfera de governança da Eletronorte, aliado ao fato do Sindicato do Amazonas ter continuado isolado em uma greve em que todos os demais sindicatos aprovaram o fim do movimento. Alega que conquanto os serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica não estejam expressamente elencados no art. 10 da Lei de Greve, tais serviços também são igualmente considerados como de natureza essencial, uma vez que o serviço de distribuição de energia elétrica está inteiramente associado ao serviço de transmissão de energia elétrica, deste dependendo para que a energia produzida possa ser encaminhada até o consumidor final, todavia, o suscitado iniciou movimento descumprindo a referida lei, pois conforme Ofício 110/2021-STIU/AM, informa que as jornadas a serem realizadas, nos turnos ininterruptos de revezamento, seriam de 24h, o que demonstra que as atividades de operação, cruciais para manutenção do Sistema Elétrico Nacional- SIN, serão atingidas pela greve. Pontua ainda que as jornadas é extenuante e coloca em sérios riscos à saúde e segurança dos trabalhadores. Desse modo, o suscitado não busca o comum acordo para manutenção das atividades essenciais, uma vez que estipulou jornadas extenuantes aos empregados da operação, o que justifica a intervenção do Judiciário para combater a abusividade da greve, em razão dos riscos aos empregados e a toda a sociedade. Pleiteia a suscitante a concessão de tutela de urgência em sede liminar, *inaudita altera pars*, para impedir o





movimento grevista que gera risco para o Sistema Interligado Nacional- SIN, uma vez que sem operação permanente se tem grande chance de risco de desabastecimento energético em âmbito nacional. Requer seja reconhecido o direito da suscitante de proceder ao desconto dos trabalhadores que permanecerem desrespeitando a determinação judicial de retorno ao trabalho diante da abusividade do movimento grevista; assegurar o direito de acesso, inclusive, das categorias não vinculadas aos sindicatos que decretaram a paralisação, entre eles os terceirizados e estagiários; seja estabelecido percentual mínimo, não inferior a 70% do quadro considerando as características relacionadas a geração e transmissão de energia elétrica; por fim, seja reconhecida a procedência integral da presente ação, confirmando a tutela antecipada, para declarar ilegal e abusiva a greve, com sua consequente suspensão, autorizando-se o desconto dos dias parados na folha de pagamento dos funcionários grevistas, em face da não suspensão do contrato de trabalho e demais efeitos legais.

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, em decisão exarada às fls. 187/191, defere a liminar e determina que *"sindicato suscitado STIU/AM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e seus dirigentes, prepostos e associados cessem o movimento de paralisação dos serviços no âmbito das atividades da suscitante, sob pena de multa, com responsabilidade solidária dos dirigentes, ao pagamento de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por hora de paralisação, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a expedição de mandado inibitório, em face do sindicato suscitado, nas pessoas de seus dirigentes, para que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios da suscitante, consistentes na turbação de sua posse de suas subestações, bem como no cerceamento do livre acesso às suas dependências por seus funcionários ou usuários ao referido imóvel, ou obstrução, de qualquer natureza, à livre circulação, sob pena de configuração de crime de desobediência, com prisão em flagrante-delito dos organizadores, ativistas, lideranças ou participantes que descumprirem, voluntariamente, a ordem, sob pena de multa, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por hora de cometimento de tais atos. Fica o sindicato suscitado, ainda, obrigado a divulgar, em todas as redes sociais e afixar comunicado, de modo que conste a expressa informação aos trabalhadores da suspensão do movimento paredista, em razão de decisão liminar proferida por esta Corte Regional, sob pena de multa R\$20.000,00, pelo descumprimento."*

Às fls. 222/225 a suscitante informa que o suscitado descumpriu a ordem judicial, pois permaneceu em greve, requerendo assim a aplicação de multa mediante bloqueio via SISBANJUD.

Audiência às fls. 281/282 realizada em 28/10/2021, em que a suscitante "s e compromete a agilizar junto a SEST - Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais,





*o pleito relativo à promoção de 7 steps dos trabalhadores do Amazonas, encaminhado para aprovação desse setor no mês de outubro, devendo comprovar com documentos o empenho da empresa para solucionar a questão, o que deverá ocorrer na próxima sessão de audiência. Os trabalhadores assumem o compromisso de retornar ao trabalho ainda no dia de hoje, suspendendo a greve."*

A suscitante às fls. 288/289 informa as diligências realizadas.

Termos de audiência às fls. 298/299; 318/319; 320/321 e 389.

O sindicato apresentou contestação às fls. 392/399, acompanhada de documentos.

Ata de audiência às fls. 408/409, não havendo possibilidade de conciliação, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal, Dra. Solange Maria Santiago Morais, declarou encerrada a instrução processual determinando encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho e, sem seguida, ser distribuída a um relator.

O Ministério Público do Trabalho oferece parecer às fls. 412/417, opinando pela improcedência do dissídio coletivo de greve.

É o RELATÓRIO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL**

A suscitante aduziu que em 13/10/2021 o suscitado e demais sindicatos da região norte, em assembleia geral extraordinária deliberaram sobre a instauração de greve, por prazo indeterminado, com objetivo de reivindicar direitos relacionados a PLR 2020, plano de saúde, complemento de auxílio doença; reajuste salarial, valor de diárias, periculosidade dos empregados hipersuficientes, problemas na utilização de veículos da empresa e complementação salarial e DSR AmGT, restando aprovada a greve por prazo indeterminado. Acrescenta que informou aos sindicatos que aceitava negociar a questão da PLR 2020, porém com a condição imediata de suspensão da greve, sendo que a proposta foi acolhida com a suspensão do movimento grevista e início das tratativas negociais entre as partes. Pontua que após algumas rodadas de negociação, apresentou proposta final aos sindicatos, sendo apreciada pelos empregados e aprovada por maioria, nos termos do Ofício FNU S/N de 20/10/2021. Assinala que diferente da assembleia de deflagração da greve, feita de forma unificada por todas as bases, incluindo o Amazonas, a assembleia do dia 20/10/2021 foi cindida, justamente porque já havia





uma sinalização que os empregados do Amazonas rejeitariam a proposta e todos os demais empregados seriam prejudicados. Destarte, estrategicamente eles realizaram assembleias separadas, sendo que todas as outras bases aprovaram e o Amazonas rejeitou. Reforça que agiu com total boa vontade para negociar com as entidades sindicais, fazendo concessões amplas que culminaram com o pagamento da PLR 2020, exceto para os empregados do Estado do Amazonas, oriundos da incorporada Amazonas GT, pois se trata de PLR do ano de 2020 e a referida empresa não cumpriu as condicionantes previstas no Termo de pactuação. Acrescenta que outro ponto relativo aos empregados do Estado do Amazonas diz respeito aos 7 (sete) níveis salariais, que a Eletronorte aprovou em Diretoria e Conselho de Administração, submetendo o processo à aprovação da SEST - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Neste sentido, as duas questões reivindicadas pelos empregados estão fora da esfera de governança da Eletronorte, aliado ao fato do Sindicato do Amazonas ter continuado isolado em uma greve em que todos os demais sindicatos aprovaram o fim do movimento. Alega que conquanto os serviços públicos de geração e transmissão de energia elétrica não estejam expressamente elencados no art. 10 da Lei de Greve, tais serviços também são igualmente considerados como de natureza essencial, uma vez que o serviço de distribuição de energia elétrica está inteiramente associado ao serviço de transmissão de energia elétrica, deste dependendo para que a energia produzida possa ser encaminhada até o consumidor final, todavia, o suscitado iniciou movimento descumprindo a referida lei, pois conforme Ofício 110 /2021-STIU/AM , informa que as jornadas a serem realizadas, nos turnos ininterruptos de revezamento, seriam de 24h, o que demonstra que as atividades de operação, cruciais para manutenção do Sistema Elétrico Nacional- SIN, serão atingidas pela greve. Pontua ainda que as jornadas é extenuante e coloca em sérios riscos à saúde e segurança dos trabalhadores. Desse modo, o suscitado não busca o comum acordo para manutenção das atividades essenciais, uma vez que estipulou jornadas extenuantes aos empregados da operação, o que justifica a intervenção do Judiciário para combater a abusividade da greve, em razão dos riscos aos empregados e a toda a sociedade. Pleiteia a suscitante a concessão de tutela de urgência em sede liminar, *inaudita altera pars*, para impedir o movimento grevista que gera risco para o Sistema Interligado Nacional- SIN, uma vez que sem operação permanente se tem grande chance de risco de desabastecimento energético em âmbito nacional. Requer seja reconhecido o direito da suscitante de proceder ao desconto dos trabalhadores que permanecerem desrespeitando a determinação judicial de retorno ao trabalho diante da abusividade do movimento grevista; assegurar o direito de acesso, inclusive, das categorias não vinculadas aos sindicatos que decretaram a paralisação, entre eles os terceirizados e estagiários; seja estabelecido percentual mínimo, não inferior a 70% do quadro considerando as características relacionadas a geração e transmissão de energia elétrica; por fim, seja reconhecida a procedência integral da presente ação, confirmando a tutela antecipada, para declarar ilegal e abusiva a greve, com sua consequente suspensão, autorizando-se o desconto dos dias parados na folha de pagamento dos funcionários grevistas, em face da não suspensão do contrato de trabalho e demais efeitos legais.





O suscitado afirmou, na contestação, em suma, que apesar de a suscitante apontar como a "causa central" do movimento grevista o não pagamento da PLR 2020, razão não lhe assiste, tendo em vista que o cerne do movimento grevista é a não concessão de níveis salariais aos empregados oriundos da Amazonas GT e não o assunto PLR 2019 e PLR 2020 que já se encontra judicializada, processo sob o nº 000631-27.2021.5.11.0017, ou seja, jamais a Entidade Sindical realizaria movimento paredista já existindo ação judicial ajuizada por ela própria perante esta Justiça Especializada. Acrescenta que orientou a categoria e, em momento algum, houve sequer risco de corte de fornecimento de energia, quanto ao quantitativo mínimo de funcionários em movimento grevista para empresas de serviços essenciais, foi observada a previsão legal, demonstrando que o quantitativo não chegou a 10% dos trabalhadores. Acrescenta que sempre manteve diálogo com a suscitante, informando todos os passos do movimento grevista. Entende que a liminar vigente que impede o movimento grevista deve ser reconsiderada, para no mérito considerar a greve legal, haja vista que foi respeitado regramento contido na Lei de Greve, como também restou provado até o momento processual que a empresa deu causa ao movimento paredista.

Analiso.

É inequívoco que a greve consiste em direito social fundamental, consoante o disposto no artigo 9º da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei Maior, acima transcrito, contém norma constitucional de eficácia limitada, regulamentada pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que estabelece, em seu artigo 10, inciso I, ser considerado serviço ou atividade essencial a produção e distribuição de energia elétrica. Vejamos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Como bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho (fl.413), não cabe a este Órgão Julgador discutir as motivações da categoria, escolha política de oportunidade e conveniência da atuação sindical, que culminaram na paralisação dos trabalhadores na referida data, consoante disposição do art. 9º da Constituição da República e, no mesmo sentido, do art. 1º da Lei nº 7.783/89.





De outro lado, é inequívoco que os serviços de produção e distribuição de energia elétrica detêm caráter essencial, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei nº 7.783/89. Deste modo, o exame acerca da regularidade do movimento paredista deve se dar conforme as regras estabelecidas pela Lei referida, notadamente em seus artigos 11 a 14, a seguir transcritos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

É evidente que a não prestação de serviços de produção e distribuição de energia elétrica pode colocar em risco a população da região de atendimento da parte suscitante, visto que interrupções no fornecimento de energia elétrica podem afetar a produção e armazenamento de alimentos, fornecimento de água, o atendimento em hospitais, dentre inúmeras outras consequências sabidas, o que se torna mais grave neste momento em que somos afetados pela pandemia de COVID-19.

Por outro lado, é lícito aos trabalhadores o direito de greve, ainda que em atividade essencial, desde que garantido o atendimento dos serviços indispensáveis às necessidades da comunidade.

Pois bem.

Quanto à comunicação de paralisação com antecedência mínima de 72 horas aos empregadores e usuários, o suscitado cumpriu com a determinação prevista no art. 13 da Lei nº 7.783/89, uma vez que o Ofício de 21/10/2021 informa acerca da greve por tempo indeterminado a partir da zero hora do dia 25/10/2021 (fl. 149).





Resta, portanto, atendido o escopo do art. 13, da Lei nº 7.783/89, inexistindo abusividade em relação a esse tópico.

Já com relação à manutenção de número mínimo de trabalhadores para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, a questão restou bem analisada pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Regional, em decisão liminar que peço vênia para transcrevê-la (fls. 188/190):

"Inicialmente, cabe lembrar que o exercício da greve é um direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores (art. 9º, da Constituição Federal), para a defesa de seus interesses e a melhoria da sua condição social. Todavia, como todo direito, a greve não é considerada um direito absoluto, já que, para seu exercício, é imprescindível a observância de condições previstas na Lei n. 7.783/1989.

No caso destes autos, de fato, o suscitado comunicou à empresa suscitante (ID. 8b02984) sobre a continuidade da greve por tempo indeterminado, a partir de 00h, de 25/10/2021.

Como justificativa para tanto, o sindicato representante da categoria profissional afirmou, no referido documento, que o movimento paredista seria em razão do não avanço nas negociações dos seguintes pontos: descumprimento do Termo de Pactuação da Participação nos Lucros e Resultados - PLR-2020; descumprimento dos Acordos que viabilizaram a Incorporação da Amazonas G&T pela ELETRONORTE (aplicação dos sete steps) e transporte dos trabalhadores dos Municípios do interior do Amazonas.

O sindicato suscitado, ainda, informou que, em relação à escala de operadores, seria adotado turno de revezamento com duração de 24 horas, iniciando às 6h30min ou no horário da primeira troca de turno do dia 25/10/2021.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 11, da Lei n. 7.783 /1989, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O mesmo dispositivo legal, no seu parágrafo único, ainda conceitua que " são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Todavia, neste momento processual, não se tem notícia desse acordo; tanto que a suscitante, que seria uma das acordantes, afirmou exatamente o inverso: a não ocorrência desse ajuste imprescindível.

Note-se que a o sindicato suscitado propôs uma escala de 24 horas consecutivas de trabalho, para os operadores do sistema, situação que, de plano, já demonstra a gravidade da situação, inclusive para os trabalhadores, haja vista o aumento exponencial dos riscos de acidente de trabalho.

Como bem esclarecido pela suscitante, na petição inicial, e reforçado pelo sindicato suscitado, na proposta para se impor uma escala de trabalho de 24 horas consecutivas, há escassez de pessoal de manutenção e operação do sistema elétrico energético, sob a responsabilidade da ELETRONORTE. A alteração do contingente de trabalhadores poderá provocar falhas em equipamentos e instalações do sistema elétrico, de modo a comprometer a integridade do abastecimento de energia.

Além disso, o prejuízo poderá ser ainda maior, em caso de paralisação das atividades dos técnicos de proteção e apoio às operações, podendo ocorrer desde a degradação da qualidade do fornecimento de energia até o racionamento parcial ou total de certas áreas, regiões.

Como se vê, em caso de greve na atividade essencial desenvolvida pela suscitante, é imprescindível a observância da exigência legal prevista no art. 11, da Lei n. 7.783/1989, sob pena de reconhecimento da abusividade do movimento paredista e imposição das





consequências legais daí decorrentes. Não foi por outra razão que se pacificou o entendimento segundo o qual "É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei n. 7.783 /89" Orientação Jurisprudencial n. 38, da Seção de Dissídios Coletivos, do E. Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, pelo quadro fático retratado na petição inicial, torna imperioso o deferimento da tutela provisória de urgência, neste Dissídio Coletivo de Greve.

Portanto, diante dos relevantes fundamentos fático-jurídicos ora evidenciados, defiro o pedido de medida liminar e determino que o sindicato suscitado STIU/AM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e seus dirigentes, prepostos e associados cessem o movimento de paralisação dos serviços no âmbito das atividades da suscitante, sob pena de multa, com responsabilidade solidária dos dirigentes, ao pagamento de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por hora de paralisação, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 536 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a expedição de mandado inibitório, em face do sindicato suscitado, nas pessoas de seus dirigentes, para que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios da suscitante, consistentes na turbação de sua posse de suas subestações, bem como no cerceamento do livre acesso às suas dependência por seus funcionários ou usuários ao referido imóvel, ou obstrução, de qualquer natureza, à livre circulação, sob pena de configuração de crime de desobediência, com prisão em flagrante-delito dos organizadores, ativistas, lideranças ou participantes que descumprirem, voluntariamente, a ordem, sob pena de multa, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por hora de cometimento de tais atos.

Fica o sindicato suscitado, ainda, obrigado a divulgar, em todas as redes sociais e afixar comunicado, de modo que conste a expressa informação aos trabalhadores da suspensão do movimento paredista, em razão de decisão liminar proferida por esta Corte Regional, sob pena de multa R\$20.000,00, pelo descumprimento.

Desde já, ficam as partes cientes da designação da audiência de conciliação, para o dia 29 /10/2021, às 12h, na forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma Zoom, devendo as partes informar os endereços eletrônicos (e-mails) das pessoas habilitadas a participar da audiência telepresencial.

Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

Diante da urgência da medida, atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO, para ser cumprida com a máxima brevidade, por Oficial de Justiça, que poderá, se necessário, requisitar força policial, para assegurar o efetivo cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato suscitado (art. 212, §1º, do Código de Processo Civil). Autorizo, ademais, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte suscitada.

Dê-se ciência ao suscitante, por intermédio de seus representantes legais."

A fixação de serviços essenciais não se presta ao jogo de poder dos atores em conflito, mas atende essencialmente aos interesses da comunidade e, por isso, não pode oscilar aos ventos das alegações das partes no processo.

Como bem observado na decisão liminar, não há nos autos acordo entre as partes acerca da garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.





Em contestação o suscitado afirma que o quantitativo mínimo foi observado, conforme lista de presença anexa ao presente feito (fl. 404/406) demonstrando que o quantitativo não chegou a 10% dos trabalhadores. Entretanto, não se pode confundir quantitativo mínimo para prestação dos serviços inadiáveis com lista de presença em assembleia realizada acerca das reivindicações, como é a lista juntada pelo suscitado às fls. 404/406.

Outrossim, no ofício de fl. 149 o suscitado informou que em relação à escala de operadores, seria adotado turno de revezamento com duração de 24 horas, iniciando às 6h30min ou no horário da primeira troca de turno do dia 25/10/2021.

A escala proposta demonstra escassez de trabalhadores para atuar na operação do sistema de energia, podendo provocar falhas em equipamentos e instalações do sistema elétrico. Ademais, põe em risco a própria integridade física dos trabalhadores diante de escala exaustiva, que consequente aumenta o risco de acidentes de trabalho.

Ora, a greve chegou ao patamar de direito e, como tal, não é absoluto. Quando deflagrada em serviços essenciais, os interesses particulares dos trabalhadores entram em conflito com os interesses gerais da sociedade, alheia ao conflito e tão afetada por ele. Nesses serviços, há a obrigação de prestação dos serviços mínimos como forma de harmonizar os interesses em conflito, sob pena de desgaste do direito fundamental de greve. No caso, não houve a manutenção de quantitativos mínimos ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, não resta dúvidas de que o movimento grevista foi abusivo, uma vez que não restou assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço.

Registre-se que, muito embora esta Relatora reconheça a situação de grave periclitância social que vivem os trabalhadores, sem o respeito e valorização condizentes com o relevante papel realizado na manutenção da qualidade de vida da coletividade, utilizando-se muitas vezes da greve como último recurso para serem efetivamente vistos aos olhos dos empregadores e da sociedade, não se pode permitir o exercício abusivo desse direito constitucional, sem o mínimo amparo ao serviço essencial a comunidade amazonense.

Nesse contexto, tem-se por abusivo o exercício do direito da greve deflagrada pela categoria profissional representada pelo suscitado no dia 25/10/2021, ante as indigitadas irregularidades.

## **DO DESCONTO DOS DIAS PARADOS**





A suscitante requer a autorização para desconto dos dias parados na folha de pagamento dos funcionários grevistas, em face da não suspensão do contrato de trabalho.

Pois bem.

Observadas as condições previstas na Lei 7.783/89, "*a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*" (art. 7º).

É sabido que a suspensão do contrato de trabalho implica o não-pagamento dos salários e não ser computado o tempo de serviço. Ao contrário, na interrupção do contrato de trabalho são pagos os salários e o tempo de serviço é normalmente contado.

Caso a greve seja considerada abusiva, os salários não devem ser pagos. A Orientação Jurisprudencial 10 da SDC do TST menciona que "*é incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo*". Isso significa que não há direito a nenhuma vantagem ou garantia na greve abusiva, sendo indevidos, portanto, os salários aos empregados que não trabalharam.

O direito de receber o salário em caso de greve abusiva não é um direito fundamental, por não ter previsão na Constituição, especialmente nos artigos 7º a 9º. O salário é um direito essencial do trabalhador, para poder sobreviver, mas depende da obrigação de o obreiro trabalhar para recebê-lo.

Desse modo, julgo procedente o pedido de desconto em folha de pagamento dos dias de paralisação dos funcionários grevistas.

## **DISPOSITIVO**

Em CONCLUSÃO, julgo procedente o pedido da suscitante de declaração de abusividade do exercício do direito de greve pela categoria profissional suscitada, uma vez que não assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço de energia elétrica, bem como o pedido de desconto em folha de pagamento dos dias de paralisação dos funcionários grevistas, restando confirmada a decisão liminar em todos seus termos. Custas pelo suscitado no importe de R\$20,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais).

## **ACÓRDÃO**





Participaram do julgamento as Exmas. Desembargadoras do Trabalho: Presidente: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO; ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA.

Procuradora Regional: Exma. Dra. MARLISE SOUZA FONTOURA, Procuradora Regional da PRT da 11ª Região.

OBS. Sustentação Oral: Dr. Otávio Vieira Tostes, OAB: 118304/MG.

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores membros da **SEÇÃO ESPECIALIZADA II** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido da suscitante de declaração de abusividade do exercício do direito de greve pela categoria profissional suscitada, uma vez que não assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço de energia elétrica, bem como o pedido de desconto em folha de pagamento dos dias de paralisação dos funcionários grevistas, restando confirmada a decisão liminar em todos seus termos. Custas pelo suscitado no importe de R\$20,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sessão Telepresencial realizada em Manaus/AM, em 25 de maio de 2022.

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Relatora

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). ELEONORA DE SOUZA SAUNIER / Gabinete da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier**

Acompanho o voto relator.





Documento assinado pelo Shodo



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
69681d1	25/05/2022 11:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão